



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios ou à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Decreto-lei n.º 23:017 — Autoriza o Ministro da Guerra a fixar as importâncias a abonar aos estabelecimentos produtores do seu Ministério para custeio dos fornecimentos e dos trabalhos já executados, e dos que haja a efectuar no presente ano económico, para os diversos organismos dependentes do Ministério da Guerra, bem como para completo pagamento dos encargos de laboração dos mesmos estabelecimentos até 31 de Dezembro de 1933.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 23:018 — Regula a protecção no Império Colonial Português aos géneros de produção colonial portuguesa.

tónio de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leontgildo Queimado Franco de Sousa.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 23:018

Ouvida a conferência dos governadores;
Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Protecção no Império Colonial Português aos géneros de produção colonial portuguesa

I.— Protecção na importação

A) — Tabacos

Artigo 1.º São estabelecidos da forma seguinte os direitos de importação para consumo que incidem sobre o tabaco em folha, rôlo, pasta ou sôlto nas colónias:

- a) De Angola e Cabo Verde, por quilograma:
 - 1) Tabaco colonial português 6\$00
 - 2) Tabaco não colonial português. 18\$00
- b) De S. Tomé, por quilograma:
 - 1) Tabaco colonial português 9\$00
 - 2) Tabaco não colonial português. 50\$00
- c) Da Guiné, por quilograma:
 - 1) Tabaco colonial português 5\$00
 - 2) Tabaco não colonial português. 30\$00

§ único. Na Guiné, até 30 de Julho de 1934, será cobrado sobre o tabaco não colonial português o direito de 10\$ por quilograma.

Art. 2.º São estabelecidos da forma seguinte os direitos de importação para consumo que incidem sobre o tabaco manipulado, por quilograma, na sua entrada nas seguintes colónias portuguesas:

I) — Em Angola ou Cabo Verde:

- a) Charutos ou cigarrilhas:
 - 1) Tabaco colonial português. 30\$00
 - 2) Tabaco não colonial português. 90\$00

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

Decreto-lei n.º 23:017

Tornando-se necessário que aos estabelecimentos produtores de material de guerra dependentes do Ministério da Guerra sejam facultados os meios financeiros para a sua laboração, o que só é possível fazer-se adiantando aos mesmos estabelecimentos as importâncias correspondentes às encomendas que pelo mesmo Ministério lhes são feitas, nos termos do disposto no decreto n.º 14:128, de 19 de Agosto de 1927;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro da Guerra autorizado a fixar, por seus despachos, as importâncias a abonar aos estabelecimentos produtores do seu Ministério, para custeio dos fornecimentos e dos trabalhos já executados e a efectuar no corrente ano económico, para os diversos organismos dependentes do Ministério da Guerra, bem como para completo pagamento dos encargos de laboração dos mesmos estabelecimentos, até 31 de Dezembro próximo, importâncias que a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizará em conta das dotações das alíneas a) do n.º 3.º do artigo 25.º e a) do n.º 2.º do artigo 26.º, capítulo 3.º, do orçamento do mesmo Ministério para 1933-1934, nos termos dos aludidos despachos.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—An-

b) Tabaco não especificado:

- | | |
|---|--------|
| 1) Tabaco colonial português. . . | 25\$00 |
| 2) Tabaco não colonial português. | 80\$00 |

II) — Em S. Tomé:

a) Charutos ou cigarrilhas:

- | | |
|---|--------|
| 1) Tabaco colonial português. . . | 30\$00 |
| 2) Tabaco não colonial português. | 70\$00 |

b) Tabaco não especificado:

- | | |
|---|--------|
| 1) Tabaco colonial português. . . | 10\$00 |
| 2) Tabaco não colonial português. | 60\$00 |

III) — Na Guiné:

a) Charutos ou cigarrilhas:

- | | |
|---|--------|
| 1) Tabaco colonial português. . . | 5\$00 |
| 2) Tabaco não colonial português. | 35\$00 |

b) Tabaco não especificado:

- | | |
|---|--------|
| 1) Tabaco colonial português. . . | 4\$00 |
| 2) Tabaco não colonial português. | 30\$00 |

Art. 3.º Na Índia as taxas aduaneiras em vigor para «tabaco em folha», «em rôlo, pasta ou sôlto não da Índia», «em charutos da Índia e charutos não especificados» e «cigarros não especificados» são aumentadas de 30 por cento sempre que se trate de tabaco não produzido nas colónias portuguesas.

Art. 4.º O governador de Macau aumentará a taxa de consumo que na colónia incide sobre o consumo do tabaco manipulado de origem não colonial portuguesa, de forma a constituir para este protecção que permita a sua colocação na colónia.

Art. 5.º Serão constituídos nas colónias de Cabo Verde, Angola e Moçambique fundos para protecção aos exportadores e produtores de tabaco manipulado nas próprias colónias com o produto do aumento de direitos resultante da aplicação do presente decreto, no que respeita aos direitos lançados sobre:

- a) Tabaco;
- b) Cimento;
- c) Açúcar;
- d) Café;

e ainda com o produto de um adicional de 5 por cento que desde esta data será lançado e cobrado sobre os direitos de importação em Angola e Moçambique de:

- a) Alcool e aguardente simples;
- b) Aguardentes preparadas e cerveja estrangeira;
- c) Madeira bruta, em obra diversa aparelhada;
- d) Perfumaria.

§ único. Permitindo-o a situação financeira das colónias referidas neste artigo, será inscrita nos seus orçamentos uma verba para reforço do fundo a que se refere o presente artigo.

Art. 6.º Os fundos a que se refere o artigo antecedente servirão para pagamento aos exportadores de tabaco produzido na colónia e nela manipulado dos direitos de importação que esse tabaco pagar na sua entrada na metrópole, ou da percentagem dos direitos que os recursos do fundo comportarem, e ainda para aperfeiçoamento da produção do tabaco na colónia.

§ único. Os governadores gerais de Angola e Moçambique e o governador de Cabo Verde deverão regulamentar a constituição e funcionamento dos fundos de

protecção aos cultivadores e exportadores de tabaco manipulado.

B) Açúcar

Art. 7.º No Estado da Índia o diferencial de 20 por cento de que beneficiam as mercadorias transportadas em navio nacional só será aplicado quando o navio for a vapor e fizer carreiras regulares entre colónias portuguesas.

Art. 8.º Na colónia de S. Tomé é de \$50 por quilograma o direito de importação do açúcar. Ao açúcar colonial português é aplicável o bônus de 60 por cento.

Art. 9.º Fica autorizado o governador de Macau a lançar oportunamente um imposto de consumo sobre o açúcar de produção não colonial portuguesa consumido na colónia.

§ único. Os governadores das colónias de Macau e Moçambique acordarão sobre as medidas necessárias para a protecção do açúcar colonial português em Macau, propondo-as ao Ministro das Colónias.

Art. 10.º Nas colónias de Cabo Verde e da Guiné é respectivamente de 1\$ e de \$60 por quilograma o direito do açúcar importado.

§ 1.º Na colónia de Cabo Verde é de \$50 por quilograma o direito de importação do açúcar colonial português.

§ 2.º Na colónia da Guiné é de \$30 por quilograma o direito de importação do açúcar colonial português.

§ 3.º Subindo além de 2\$10 por quilograma o preço de venda ao público do açúcar colonial português na Guiné ou em Cabo Verde, o açúcar não colonial de qualquer procedência ficará sujeito a direito igual ao do açúcar colonial português.

C) Arroz

Art. 11.º É livre de direitos durante os três anos económicos de 1933-1934, 1934-1935 e 1935-1936 a entrada nas colónias portuguesas de arroz de produção de Angola ou da Guiné.

§ 1.º Ficam os governadores das colónias autorizados a aumentar até 30 por cento as taxas e direitos aduaneiros que actualmente incidem sobre a importação do arroz; o arroz colonial português gozará, passado o período referido no corpo do presente artigo, do benefício pantal de 75 por cento em relação à taxa geral estabelecida na pauta.

§ 2.º Os governadores de Angola e da Guiné estudarão e deverão propor ao Ministério das Colónias, no mais curto prazo, o plano mais conveniente para a intensificação da cultura do arroz nessas duas colónias.

§ 3.º No Estado da Índia continuar-se-á a aplicar, quanto à importação, o regime actualmente em vigor.

D) Café

Art. 12.º São aumentados de 30 por cento os direitos que nas colónias portuguesas incidem sobre o café com casca ou descascado, torrado ou moído, de origem estrangeira, importado em qualquer colónia portuguesa, e bem assim os direitos que na importação incidem sobre a chicória ou outras imitações do café.

§ único. Nas colónias portuguesas não poderá ser vendido como café nenhum produto que o imite, sob pena de multa não inferior a 2.000\$, para o vendedor, por cada transgressão.

E) Chá

Art. 13.º São aumentados de 15 por cento, a partir de 1 de Julho de 1934, e de 30 por cento, a partir de 1 de Julho de 1935, os direitos de importação que nas colónias portuguesas incidem sobre o chá.

§ 1.º O direito estabelecido neste artigo não se aplicará ao chá exportado das colónias portuguesas e nelas produzido.

§ 2.º Não é applicável ao Estado da Índia o aumento de direitos referido no presente artigo.

F) Cimento

Art. 14.º São aumentados de 10 por cento os direitos de importação que nas colónias portuguesas incidem sobre o cimento.

§ 1.º Do aumento de direitos estabelecido neste artigo exceptuam-se o Estado da Índia e Timor, enquanto não forem servidos por carreiras regulares de navegação nacional.

§ 2.º O aumento de direitos agora ordenado sobre o cimento não se aplica ao cimento de produção metropolitana, de Moçambique ou de Macau.

§ 3.º Em todas as colónias o cimento de produção de Moçambique terá tratamento igual ao cimento metropolitano.

Art. 15.º Fica o governador de Macau autorizado a lançar um imposto de consumo não excedente a \$00(1) por quilograma sobre o cimento de produção estrangeira importado na colónia.

G) Cerveja

Art. 16.º São aumentados de 10 por cento os direitos de importação ou consumo que nas colónias portuguesas na data deste decreto incidem sobre a cerveja.

§ 1.º O aumento de direitos criado pelo presente artigo só se applicará ao Estado da Índia e a Timor quando forem servidos por carreiras regulares de navegação nacional.

§ 2.º Este aumento de direitos não incide sobre a cerveja de produção nacional.

H) Mandioca

Art. 17.º São isentos de direitos aduaneiros na importação nas colónias portuguesas todos os produtos de mandioca e seus derivados produzidos ou fabricados noutras colónias portuguesas.

I) Trigo e farinha de trigo

Art. 18.º É livre de direitos até 30 de Junho de 1935 a entrada, em qualquer colónia, de trigo e de farinha de trigo produzidos ou fabricados noutra colónia portuguesa.

§ 1.º Ficam os governadores das colónias autorizados a elevar até 40 por cento as taxas e direitos aduaneiros que incidem sobre o trigo ou farinha de trigo na sua importação na colónia respectiva.

§ 2.º O trigo ou farinha de trigo de produção colonial portuguesa gozarão do benefício pautal de 70 por cento passado o período a que se refere o corpo do presente artigo.

J) Gado

Art. 19.º Nas colónias portuguesas gozará do benefício pautal de 15 por cento a importação de animais vivos originários de outras colónias portuguesas.

II. — Protecção na exportação

Art. 20.º Sairão livres de direitos de exportação na colónia de origem, quando exportadas para outras colónias portuguesas, as seguintes mercadorias:

- a) Tabaco em rôlo, pasta, fôlha, sôlto ou manipulado;
- b) Arroz em casca ou descascado;
- c) Cimento;
- d) Mandioca e seus produtos;
- e) Gado bovino.

Art. 21.º Serão reduzidos de 25 por cento na colónia de origem os direitos de exportação que actualmente incidem sobre as seguintes mercadorias, quando exportadas para outras colónias portuguesas:

- a) Café;
- b) Chá;
- c) Cerveja;
- d) Farinha de trigo;
- e) Carnes preparadas.

§ único. Se as mercadorias designadas neste artigo não entrarem para consumo na colónia de destino, o exportador fica responsável pela totalidade dos direitos de exportação devidos na colónia de origem, para o que assinará termo de responsabilidade.

III. — Fixação de direitos aduaneiros

Art. 22.º Em todas as colónias portuguesas, com excepção de Timor, serão de natureza específica os direitos de importação que incidirem sobre o tabaco, o arroz, o açúcar, o café, o chá, o cimento, a cerveja, o trigo e a farinha de trigo.

§ 1.º Dentro de três meses, contados da publicação deste decreto no *Diário do Governo*, os governadores terão em portaria tomado as providências precisas para a transformação em específicos dos direitos *ad valorem* referidos no presente artigo.

§ 2.º Os direitos e mais importações fiscais ou cambiais que incidirem sobre o açúcar na sua exportação das colónias terão por base a cotação deste produto no mercado de Lisboa.

Art. 23.º Ficam ressalvadas, na applicação do presente decreto, as obrigações resultantes de Convenções internacionais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Armando Rodrigues Monteiro.*

